



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2308, de 2023**, que *"Institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono; institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono; institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro); cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); e altera as Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.478, de 6 de agosto de 1997."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	041
Senadora Janaína Farias (PT/CE)	042

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Acrescente-se inciso X ao *caput* do art. 31 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

X – 20% (vinte por cento), no mínimo, dos recursos oriundos do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC) deverão ser obrigatoriamente utilizados para construção de obras de engenharia que visem a contenção ou a mitigação das tragédias decorrentes de calamidade climática”

JUSTIFICAÇÃO

Não se desconhece a premente necessidade de o Brasil abraçar efetivamente todas as formas e meios necessários para a transição e a transformação de suas matrizes energéticas, mediante o emprego de tecnologias específicas que, sem dúvidas, dependem de grande empenho, vontade política e, por óbvio, investimentos financeiros.

Não à toa que o Jornal da Universidade de São Paulo (USP), em artigo publicado em 24/05/2024, ratifica o enorme potencial que o Brasil possui para aflorar uma capacidade de produção de hidrogênio verde (H2V) passível de movimentar, até 2050, cerca de US\$ 1,4 trilhão de dólares anualmente.

Ainda que o Brasil detenha potencial para despontar na produção de energias renováveis, além do H2V, graças o privilégio da fauna e da flora que integram o ecossistema nacional, não há como deixar de priorizar, juntamente com os largos investimentos a serem demandados para a consecução de uma matriz energética ambientalmente adequada, a necessidade de se preservar a vida humana em função dos efeitos dos gases estufa, que deterioraram a atmosfera terrestre.

Como exemplo dos Municípios integrantes do Estado do Rio Grande do Sul (RS), que tende a se repetir e expandir por todos os outros entes da Federação, caso nada seja feito.

Com efeito, a realização de projetos de engenharia rebuscados, tal como feito pelo Japão em resposta aos desastres causados por “Tsunamis” requererá grandes investimentos sem os quais as obras de engenharia necessárias jamais serão uma realidade.

Por outro lado, há que se reconhecer os esforços que têm chegado em solo brasileiro, ainda que timidamente, onde recursos estrangeiros superam mais de US\$ 30 bilhões, quando anunciados por instituições comprometidas com projetos de hidrogênio verde que, por definição, vem a ser um combustível produzido, natural ou cientificamente sob diferentes formas, cujos benefícios são amplamente conhecidos pela indústria automobilística, um dos principais vetores de poluição no mundo.

Não é por outra razão que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) lançou um programa para incentivar projetos piloto de produção de hidrogênio verde, gerado a partir de energias renováveis, com a combinação de dois instrumentos de apoio: a linha BNDES Finem - Meio Ambiente e o Programa Fundo Clima.

Entretanto, em que pesem muitos esforços em direção à suficiência e ao sucesso de uma energia limpa existam visando o impedimento de uma tragédia climática derradeira, o PL em questão poderá ser aperfeiçoado com a Emenda que ora apresentamos, não só em função dos benefícios e ganhos ambientais que todo o País poderá contar, mas sobretudo porque atende o comando da matéria, onde o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC) em que figura como fonte de recursos para a transição energética a partir do uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono, conforme art. 30.

Por fim, entende-se que o percentual de 20% dos recursos captados pelo PHBC, no mínimo, além de razoável, é proporcional quanto situe-se dentro dos limites no ínfimo necessário e do máximo suficiente para tal finalidade.

Daí as razões que me levam a pedir aos meus nobres pares que a presente Emenda seja acolhida.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Inclua-se, onde couber, o referido artigo ao Projeto de Lei nº 2.308, de 2023:

“Art. XX. A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 31 observará o disposto neste artigo.

§ 1º Entre 2027 e 2030, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano calendário:

I – 2027 - R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2028 - R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2029 - R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2030 - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 2º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderão ser concedidos, observadas as metas fiscais e os objetivos do programa.

§ 3º Os valores de que trata o § 2º deverão ser previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos concedidos e utilizados e seus beneficiários.



§ 5º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial.

§ 6º O crédito fiscal de que trata o caput deverá ser concedido para produtores ou compradores de hidrogênio de baixo carbono.

§ 7º São elegíveis à apuração dos créditos de que trata o caput deste artigo as empresas ou consórcios de empresas que participem de processo concorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e que:

I – sejam beneficiárias do Rehidro, no caso de produtores; ou

II – adquiram hidrogênio de baixo carbono produzido por empresa ou consórcio de empresas beneficiárias do Rehidro, no caso de compradores.

§ 8º O procedimento para a concessão do crédito de que trata o caput poderá prever, dentre outras hipóteses:

I - a concessão de créditos em montantes decrescentes ao longo do tempo;

II - que o valor do crédito estará relacionado à diferença entre o preço do hidrogênio e o preço de bens substitutos;

III - a exigência de apresentação de garantia vinculada à implantação do projeto de produção ou consumo de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados; e

IV - a aplicação de penalidades, inclusive pecuniárias, decorrente da não implementação do projeto.”

§ 9º. Somente poderão participar do procedimento de que trata o § 5º os projetos previamente habilitados, nos termos do regulamento.

§ 10. Fica assegurado ao beneficiário o direito ao aproveitamento integral dos créditos concedidos, observados os prazos e as condições estabelecidas no procedimento de que trata o § 5º.

§ 11. O regulamento do procedimento de que trata o § 5º deverá prever período para habilitação dos projetos não superior a 90 dias.”



JUSTIFICAÇÃO

O PL 2308/2023 estabelece como objetivos da “Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono” a promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e o fomento à transição energética tendo em vista o compromisso brasileiro perante o Acordo de Paris.

O parecer aprovado na Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde em 12/06/2024 estabelece, em seu artigo 32, que a concessão de crédito fiscal do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC) deverá ser precedida de processo concorrencial, em que os produtores e consumidores de hidrogênio disputarão o acesso ao fomento.

Embora o processo concorrencial tenha seus méritos, entendemos que devamos incluir dispositivo que estabeleça que os produtores observam critérios objetivos previamente definidos em regulamento para fruição dos crédito fiscal.

Desta forma, propõe-se que somente poderão participar do procedimento concorrencial os projetos previamente habilitados, nos termos do regulamento do Poder Executivo. Adicionalmente, propomos que ficará assegurado ao beneficiário o direito ao aproveitamento integral dos créditos concedidos, observados os prazos e as condições estabelecidas no procedimento concorrencial e especificados na Lei. E, para garantir a celeridade ao processo de habilitação prévia, propomos que o regulamento do procedimento concorrencial deverá prever período para habilitação dos projetos não superior a 90 dias.

Com isso, o processo concorrencial oferecerá maior segurança jurídica aos produtores, de forma a não inviabilizar os projetos que já estão em andamento em diversos Estados do Brasil.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.